

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DAS
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ – CEASA/PR**

Pregão Presencial nº 005/2022

EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.880.091/0001-72, com sede estabelecida na Rua: Pastor Manoel Virgínio de Souza, 1065, 2º Andar, Capão da Imbuia, Curitiba – PR neste ato representada por sua representante legal, Ana Paula Fagundes, RG 9.431.508-5, que ao final assina, vêm, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, e permissivo contido no item 12.2 do instrumento convocatório, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de AIMANT ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.216.797/0001-27, com sede estabelecida no endereço Rua Alice Nascimento Sbrissia, nº 427, Bairro Ipê, São José dos Pinhais – PR, CEP: 83.045-430, representada por seu representante legal, Eduardo Dusanoski Simões, RG 8.115.724-3, pelos argumentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 12.2 do Edital, qualquer licitante poderá, no momento adequado, apresentar sua intenção de recurso, sendo-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar o Recurso Administrativo.

O prazo da Recorrente teve início em 13.06.2022, com término em 20.06.2022, portanto, considera-se tempestiva a presente peça.

2. RELATO DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial, cujo objeto é: “ **Lote 1** - Contratação de empresa especializada para instalação de um sistema de microgeração de energia distribuída solar fotovoltaica de 86,40 kWp / 75 kWac. Cada sistema será composto por 216 módulos de 400 Wp, que ocuparão uma área de 500 m², e 3 inversores de 25 kW. Em CASCAVEL será instalado um sistema de 182,40 kWp / 150 kWac composto por 456 módulos de 400 Wp, que ocuparão uma área de 1.100 m², e 6 inversores de 25 kWac. **Lote 2** – Contratação de empresa especializada para trocar lâmpadas fluorescentes tubulares, compactas, de vapor metálico e de sódio, lâmpadas LED Bulbo, Lâmpadas Led Tubular por luminárias com tecnologia LED, do mesmo padrão construtivo, com objetivo de se obter o mesmo/maior nível de iluminação consumindo menos energia, substituição dos aparelhos de condicionamento ambiental por equipamentos com classificação energética “A”. O período estimado para a contratação é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por diferentes períodos até o limite legal de 60 (sessenta) meses.”

Esta Recorrente interpôs sua intenção de recurso contra a decisão de classificação da Recorrida, e agora vem, tempestivamente demonstrar que referida decisão é nula. Eis que houve desatendimento a requisitos expressos do edital e da

legislação vigente no tocante ao valor de referência e à indicação de marca e modelo do equipamento, conforme será demonstrado.

1. DO VALOR DE REFERÊNCIA E PRIMEIRO LANCE DA RECORRIDA

Primeiramente, importa destacar que a Recorrente é empresa séria que atua com excelência no mercado, participa de inúmeras licitações, sendo detentora de *know-how* e expertise necessários para atender a esta Administração.

Foi com esta expertise que, a ora Recorrente, analisando a documentação observou irregularidades que impedem o julgamento pela classificação da Recorrida.

Em análise ao instrumento convocatório, verificou-se que o valor de referência estabelecido para a licitação foi de R\$ 2.250.469,98 (dois milhões duzentos e cinquenta mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos). Deste modo:

6. PREÇO MÁXIMO DA LICITAÇÃO

*O preço máximo admitido do presente processo licitatório é sigiloso nos termos do art. 34 da lei 13.303/2016, e deverá incluir todos os custos, mão de obra, fretes, fornecimento e substituição de peças, equipamentos e ferramentas necessários à prestação do serviço, impostos e demais despesas necessárias ao cumprimento do objeto, observados os valores estabelecidos para cada item. **O valor máximo da licitação será de R\$ 2.250.469,98 (dois milhões duzentos e cinquenta mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos).***

Contudo, iniciada a disputa de preços, a empresa AIMANT ofereceu como lance inicial o valor de R\$ 1.517.496,00 (um milhão, quinhentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa e seis reais), isto é, R\$ 732.973,98 reais mais barato.

Referida postura causou estranheza aos licitantes. Ora, é cediço que o valor de uma licitação é apurado com base em pesquisa orçamentária feita pelo órgão, que embora sigilosa, tem o acesso oportunizado as licitantes. Ou seja, a fixação do valor de referência não é feito à revelia ou por mera liberalidade e opinião do Administrador, mas há uma fundamentação fática e financeira para que a Administração deseje contratar um produto e serviço pelo valor determinado.

Extrai-se que o objeto da licitação é **Lote 1 - Contratação de empresa especializada para instalação de um sistema de microgeração de energia distribuída solar fotovoltaica de 86,40 kWp / 75 kWac. Cada sistema será composto por 216 módulos de 400 Wp, que ocuparão uma área de 500 m², e 3 inversores de 25 kW. Em CASCAVEL será instalado um sistema de 182,40 kWp / 150 kWac composto por 456 módulos de 400 Wp, que ocuparão uma área de 1.100 m², e 6 inversores de 25 kWac.**

Ora, o preço máximo estipulado pela Administração deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, tanto ao fornecedor, quanto sob a ótica do interesse público, de forma a cobrir os custos e permitir que a empresa contratada entregue um produto de qualidade e tenha lucro, desta forma questiona-se: qual a qualidade do produto e do serviço a ser entregue pela provável contratada? Ao oferecer lance inicial tão abaixo do valor de referência. Afinal, o valor de referência serve como garantia da consecução do princípio da eficiência no processo administrativo licitatório.

Assim, não é crível que pela complexidade do objeto licitado, que compreendendo o valor dos produtos e serviços a serem executados pela licitante e futura Contratante, o preço ofertado pela Recorrida seja, de fato, exequível.

Quando se fala em eficiência na administração pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas. Segundo Maria Sylvia Zanella

Di Pietro:

“O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” ... (Di Pietro, 2002). A autora ainda acrescenta que “a eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de direito” ... (Di Pietro, 2002).

Assim, esse princípio tem como principal intuito impor à Administração o dever de se atentar à razoabilidade e vantajosidade durante a análise criteriosa dos preços e lances apresentados pelas licitantes, ou seja, impõe o dever de buscar atingir a finalidade da licitação, no caso da modalidade pregão, a contratação com menor preço e equipamento/serviço de qualidade, atendendo também a vantajosidade. Assim, deve buscar a contratação propriamente dita, com a cautela necessária a atingir não apenas o menor preço, mas o equilíbrio perfeito e razoável entre preço e qualidade do produto/serviço ofertado.

É importante observar, que esses controles são fundamentais para garantir maior eficiência das atividades estatais com moralidade, transparência e principalmente publicidade, respeitando sempre a primazia da legalidade, e o fim último que é a exequibilidade da proposta.

Considerando que a única garantia do particular nas contratações com o erário é o lucro, tendo em vista que o contrato é preestabelecido, deve a Administração atentar-se aos riscos da fixação de um valor de contratação ou lance

não aquém do resultado da pesquisa orçamentária, posto que a disparidade evidente das contratações convencionais de mercado de mesmo objeto é passível de fiscalização que poderá ensejar prejuízos maiores à Administração.

Por tais motivos, requer-se a reconsideração deste Órgão quanto à classificação da Recorrida AIMANT, tendo em vista que o valor da contratação estipulada pela mesma, considerando o objeto da licitação, beira o inexecutável.

2. DA CONTRARIEDADE DO EDITAL QUANTO À NÃO EXIGÊNCIA DE MARCA E MODELO E AUSÊNCIA DA PROVA DE CONCEITO

Da análise dos requisitos da proposta, bem como do esclarecimento prestado pela Comissão de licitação, observa-se que o edital não fez exigência pela informação de marca e modelo dos equipamentos ofertados pelas licitantes e nem sequer do catálogo do produto.

Contudo, o termo de referência estabelece especificações técnicas tão específicas que, do ponto de vista das licitantes, fica impossível comprovar o atendimento sem apontar a que marca e modelo se refere o equipamento ofertado ou encaminhar manual do equipamento.

Inclusive, ao questionar esse ponto durante a sessão pública, a Sra. Pregoeira interpretou o posicionamento da representante desta Recorrente como uma exigência de que o edital apontasse uma marca/modelo específicos. Contudo, o que queria a representante era que o edital exigisse que as licitantes apenas informassem em proposta quais marcas e modelos estavam ofertando.

Importante esclarecer que o que a legislação veda é a preferência por marca, apontada em edital pela Administração, por configurar restrição à ampla concorrência e direcionamento do objeto licitatório. No entanto, a exigência de que as licitantes informem na proposta a marca e o modelo do equipamento ofertado é

perfeitamente viável do ponto de vista legal.

Tal exigência, é bastante comum nos pregões voltados para este nicho de mercado, isto porque ao fazer constar na proposta a marca e modelo do equipamento, a licitante está oferecendo um parâmetro de julgamento e indiretamente apontando se as qualidades mínimas do produto apresentado atendem aos requisitos editalícios, o que torna o trabalho da Comissão de Licitação muito mais prático.

De outro modo, qual será a segurança contratual que a administração terá de que a Recorrida AIMANT entregará o equipamento de acordo com o termo de referência? Incorre-se aqui em grave risco para a administração pública em firmar contrato temerário e sem garantia de cumprimento integral pela Recorrida.

Frisa-se que há mecanismos trazidas pela legislação que possibilitam à Administração Pública maior segurança nas contratações firmadas por meio de licitação. Uma licitação no porte da que se apresenta, requer, ao menos a adoção de um destes mecanismos.

O mecanismo de segurança mais utilizado para contratação de serviços é a prova de conceito. Prova de Conceito (POC)/Demonstração/Amostra são adjetivos comuns a uma fase externa da licitação que destina-se a permitir que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital.

Objetiva verificar se a solução apresentada satisfaz as exigências do ato convocatório, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidade desejada e desempenho do produto. Ou seja, é um balizador para que a Administração Contratante avalie se as especificações estabelecidas no ato convocatório da licitação, em especial no que diz respeito à qualidade, durabilidade,

desempenho e funcionalidade dos produtos, estão sendo atendidas pela licitante, primando assim para que a futura contratação seja completamente orientada pela eficiência e vantajosidade.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firmado no Acórdão 394/2009 Plenário:

"Impõe-se o detalhamento dos testes de aderência previstos no edital, com vistas a atestar a adequação das propostas e das ofertas aos requisitos de qualidade pretendidos, na medida necessária para subsidiar a decisão da Administração, prescindindo-se a descrição das minúcias de realização dos referidos testes" (TCU - Acórdão 394/2009 Plenário (Sumário))

É totalmente temerária e prejudicial aos interesses da Administração deixar para fazer essa verificação de adequação técnica após a contratação. Isso, porque se demandará muito mais tempo, esforço e oneração financeira a realização de aplicação de penalidades, rescisão e realização de nova licitação, para suprir a necessidade de Administração.

Com efeito, postergar essa verificação para depois da efetivação da contratação é medida que contraria o fundamento da licitação, de se buscar a proposta mais vantajosa, já que o saneamento da irregularidade irá demandar longos e imprevisíveis atrasos, aumentando muito os custos com a pretendida execução do objeto contratual.

Ora, a prova de conceito é aplicada diante de um objeto complexo, visando verificar se a solução atenderá às exigências do ato convocatório. Desta forma, considerando o objeto a ser licitado, bem como o porte econômico da contratação a ser celebrada, a ausência de sua previsão em edital pode apontar para intercorrências e graves prejuízos à Administração, haja vista que não estará munida de todo o aparato técnico e legal que lhe permite concluir pelo integral

atendimento dos requisitos do edital pela empresa Recorrida.

TCU (Acórdão nº 1.215/2009 – TCU – Plenário), é recorrente o problema de entrega de bens e suprimentos de TI de qualidade duvidosa ou inservíveis para a Administração, considerando apenas a utilização unicamente do critério do menor preço. Por isso, é inegável que a prova de conceito é uma medida essencial de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação.

Para tanto, a fim de que a realização da PoC ainda na fase de planejamento não resulte em apontamentos quanto à indicação injustificada de marca e direcionamentos indevidos, no certame a ser realizado, deverá a Administração previamente aos testes, realizar **Estudo Técnico Preliminar contemplando:** *i)* características da sua necessidade; *ii)* identificação de soluções disponíveis no mercado (podendo inclusive, para potencializar esse procedimento, realizar chamamento público); *iii)* definir as especificações técnicas/funcionalidades mínimas que deverão ser atendidas pela solução, devidamente justificadas.

Definidos os aspectos acima então será possível realizar a PoC, preferencialmente abarcando diferentes soluções, com o objetivo de testar e avaliar modelos que possam vir a ser empregados.

O Tribunal de Contas da União (TCU), estabeleceu no Acórdão 2763/2013, como diretriz: “ *A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados, pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal*”.

Desta forma, uma vez classificada em primeiro lugar, impõe-se a realização da verificação técnica de atendimento dos requisitos especificados no edital, por meio de apresentação do catálogo do equipamento e realização da prova de conceito para garantir a segurança da contratação e a eficiência do processo

licitatório.

Veja-se que, ao promover uma classificação sem ter assegurado o integral atendimento de todos os itens de especificação técnica pela Recorrida, esta Administração incorre na violação do princípio da vantajosidade.

Frisa-se que o conceito de referido princípio não está adstrito a economicidade, mas principalmente a **relação entre economicidade e qualidade do produto a ser contratado**, isto porque o sucesso de uma contratação não reside apenas nos valores negociados, mas na relação custo-benefício da aquisição, que revela o princípio da eficiência administrativa.

Acerca desse princípio se posiciona o doutrinador Vladimir da Rocha França, conceituando o princípio da eficiência Administrativa, que deve ser observado pelos agentes públicos nos certames licitatórios:

"O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo."

O princípio da eficiência nas contratações públicas informa que os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos, o que não se pode esperar de um futuro contrato administrativo com empresa que descumpra requisitos expressamente previstos em edital e na legislação.

Assim, esse princípio deverá ser levado em consideração, buscando sempre o direcionamento dos atos da Administração rumo ao rendimento e economia de tempo e recursos, o que certamente será atendido plenamente mediante a realização da prova de conceito.

Contudo, observando a ausência de previsão editalícia para tanto, faz-se necessário que, pelo exercício do poder de autotutela, a Administração promova a revogação de todos os atos até a publicação do edital, retificando o instrumento

convocatório a fim de fazer nele constar a exigência de prova de conceito, realizando na sequência, nova publicação com o chamamento das empresas interessadas.

SÚMULA 473/STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Entende-se que esta medida será ainda menos onerosa ao Órgão do que assumir uma contratação deste porte sem realizar a prova de conceito.

1. DA INCOMPETÊNCIA TÉCNICA DO ENGENHEIRO ELETRICISTA DA RECORRIDA

Acerca da capacidade técnica profissional, o edital assevera:

3.2.1 A comprovação de responsabilidade técnica em nome do responsável técnico da licitante, pela execução de serviços similares ao objeto licitado, deverá estar devidamente certificada pelo CREA e/ou pelo CAU. O atestado somente constituirá prova de capacitação se acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA e/ou pelo CAU.

4.1.2. A comprovação do profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor do acervo de responsabilidade técnica pela execução

de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado limitadas estas a reparos em construção civil, de pertencer ao quadro permanente da licitante.

Ocorre que, em análise ao Atestado anexado a Certidão de Acervo Técnico do engenheiro responsável, verificou-se a seguinte incongruência: eis que a data do atestado é anterior à data de graduação do engenheiro eletricitista. Vejamos:

Título: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO
UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA

Data da Colação de Grau : 27/08/2015

Diplomação : 22/10/2015

Situação : Regular

Atribuições profissionais:

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º de 29/06/1973 do CONFEA.

Resolução do Confea N.º 427/1999 - Art. 1º de 05/03/1999 do CONFEA.

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA

FACULDADE ESTACIO DE CURITIBA

Data da Colação de Grau : 30/04/2021

Situação : Regular

Atribuições profissionais:

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º de 29/06/1973 do CONFEA.

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º de 29/06/1973 do CONFEA.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252020116890
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72000025423, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252020116890

06/05/2020, 09:19:57

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br). A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rocovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2000 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Registro realizado automaticamente para além zonas o código QR impresso na CAT vinculado ao atestado no site: http://www.crea-sc.org.br/verificacaocad/cad_aviso.php. Informar o número da Certidão de Acervo Técnico para validação por internet.

Da simples análise do acima delineado, extrai-se que a Certidão de Acervo Técnico apresentada fora emitida quase um ano antes da data em que o engenheiro responsável, o Sr. Eduardo Dusanoski Simões teria colado grau como **engenheiro eletricista**, isto é, antes de ser, reconhecido pelos órgãos de classe, fiscalização e controle, como o CREA, CONFEA, entre outros.

Ocorre que o edital faz exigência quanto a presença de um engenheiro eletricista para coordenar as instalações do projeto, contudo, a documentação apresentada deixa claro que à época da emissão da CAT apresentada, o responsável técnico não detinha a qualificação técnica esperada para tanto.

Desta forma, resta comprovado que o atestado apresentado não possui validade para o presente certame, devendo, portanto, ser desconsiderado para fins de habilitação técnica da Recorrida.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei de Licitações, recepciona em seus artigos princípios importantes como a isonomia e legalidade, entretanto, traz também princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz disposição específica aos agentes da Administração Pública, reforçando o ato convocatório faz lei entre as partes, assim, deve ser também respeitado e efetivamente aplicado pelos agentes públicos responsáveis pelas licitações públicas, pois também se acham vinculados ao edital.

Portanto, cumprir as exigências em edital é **dever** que incumbe também a Administração, que uma vez vinculada às estipulações do instrumento convocatório, não pode deixar de aplicá-lo ou de garantir-lhe execução, principalmente sem qualquer motivação razoavelmente identificável, e ainda com comprovações evidentes do desatendimento do solicitado pela licitante, conforme é o caso.

Inclusive, na hipótese de manutenção da decisão de habilitação da Recorrida, esta matéria resta passível de impetração de mandado de segurança e denúncia perante os órgãos fiscalizadores.

Importante ressaltar que o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.**

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O mesmo Tribunal Regional Federal da 1ª Região registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...).”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).
A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita

observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”*

Desta forma, observando-se o descumprimento de matéria objetiva do edital e da Lei de Licitações e ausente a demonstração integral da documentação necessária ao julgamento da habilitação deve, obrigatoriamente, ser desclassificada a licitante Recorrida, com o conseqüente chamamento da segunda colocada.

4. DOS PEDIDOS

Ante os motivos aqui expostos, requer-se:

- a) O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**;
- b) A reforma da decisão julgou pela habilitação da Recorrida, uma vez demonstrada as irregularidades quanto ao valor de proposta, risco da contratação sem a prova de conceito, e ainda, invalidade do atestado apresentado pelo

engenheiro electricista.

c) Revogação de todos os atos para promover nova publicação com o edital retificado e nova disputa de preços.

d) Que caso Sr. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, que o presente Recurso Administrativo seja encaminhado à autoridade competente, para que o mesmo seja apreciado concedendo-lhe, ao final, **TOTAL PROVIMENTO.**

EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA

Ana Paula Fagundes